

A. I. N° - 279266.0038/24-0  
AUTUADO - ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.  
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/04/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0049-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÕES EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE-ACL. OPERAÇÕES DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado apresenta elementos com o condão de ilidir a irregularidade imputada. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 58.159,92, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01.** – 002.001.024 – Deixou o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando ele conectado diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Contribuinte alcançado na operação 2023 de malha fiscal de energia elétrica adquirida no ambiente de contratação livre. ICMS devido calculado com base nas notas fiscais de entrada de energia elétrica constantes nos seus arquivos de EFD e na sua arrecadação do ICMS energia, conforme discriminado no anexo A, parte integrante deste PAF, nos meses de janeiro a junho de 2023.

O autuado impugna o lançamento fls.22/26. Afirma que vem, por seus advogados legalmente constituídos, apresentar sua impugnação, em conformidade com a legislação processual em vigor. Sintetiza os fatos autuados.

Destaca o bom relacionamento mantido entre o Fisco e o contribuinte. Justo, também, que se faça referência, acerca da reconhecida capacidade técnica do preposto fiscal da SEFAZ-BA. Não obstante estes aspectos, porém, diz que irá demonstrar equívocos existentes nos trabalhos fiscais; equívocos estes, que acarretaram a cobrança indevida do imposto em análise.

Neste sentido, inclusive, afirma que deixa claro e expresso, neste instante, sua intenção inequívoca de defender-se de forma ampla, relativamente ao Auto de Infração ora em tela, nos termos colocados na peça Impugnatória, independentemente de qualquer procedimento anterior seu que possa, de alguma forma, dar entendimento diverso ao ora exposto.

Repete a infração que lhe foi imputada, afirmando que todos os valores relacionados à referida infração foram devidamente recolhidos antes da lavratura do presente auto, conforme comprovam os documentos anexos a defesa.

Afirma que o entendimento reiterado do CONSEF, bem como da jurisprudência brasileira, assegura a impossibilidade de cobrança de tributos, cujo valor já tenha sido integralmente pago, destacando-se como fundamento para tal entendimento o princípio da segurança jurídica e a vedação ao *bis in idem*. Esse entendimento é essencial para garantir que os contribuintes não sejam onerados indevidamente e possam confiar na estabilidade das relações jurídicas estabelecidas com o Fisco.

Sobre o tema, diz que existem precedentes jurisprudenciais que sustentam a impossibilidade de cobrança de valores já pagos, a exemplo dos seguintes julgados: i) STJ, REsp 1.00.000-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, e ii) TJSP, Apelação nº 1000000-00.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maria da Graça.

Por fim, entende que, necessita promover a impugnação, por não concordar com a autuação, objetivando a improcedência total do auto de infração.

Nesse sentido requer que: a) seja realizada diligência fiscal da infração 01 a fim de garantir a correção e a justiça no procedimento de lançamento fiscal; b) seja a documentação comprobatória de pagamento, com seus respectivos DAES, anexados a defesa e analisados; c) seja reconhecida a improcedência do auto de infração em função das arguições da peça postulatória.

Caso não seja este o entendimento, requer a redução da penalidade aplicada, considerando sua boa-fé e a inexistência de dolo, fraude ou simulação e a concessão de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos adicionais, se necessário.

Por fim, requer que as intimações relativas a presente defesa seja realizada em nome de Rita de Cássia Homem Barreto, OAB/BA 20.486, com endereço profissional na Av. Luís Viana Filho, Edif. Empresarial Wall Street, Torre A, sala 1013, Paralela-Salvador-BA, CEP 41.730-101, sob pena de nulidade processual.

Requer, ainda, provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito.

O Autuante presta informação fiscal fl. 55. Diz que, a autuada apresentou tempestivamente defesa ao presente Auto de Infração.

Informa que intimada desde a *Malha Fiscal 2023 de Energia Elétrica Adquirida em Ambiente de Contratação Livre*, só quando da defesa traz a comprovação dos recolhimentos efetivados. Diz que os DAES e comprovantes de recolhimento apensados pelo contribuinte de folhas 27/38 deste PAF comprovam o cumprimento das obrigações tributárias autuadas, com diferenças desprezíveis de valores.

Dessa forma, aduz que nada resta mais a cobrar desta autuação.

## VOTO

Embora não tenha sido arguido defeitos procedimentais prejudiciais a validade do lançamento, verifico que os aspectos formais, inerentes a presente exigência, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.

O defendente confirmou, que a acusação fiscal, decorre do entendimento da fiscalização de que a energia elétrica por ele adquirida está sujeita à incidência do imposto estadual. Entretanto, sustenta que todos os valores relacionados à referida infração foram devidamente recolhidos, conforme comprovam os documentos anexados a defesa.

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou que o impugnante foi intimado, desde o início da *Malha Fiscal 2023 de Energia Elétrica Adquirida em Ambiente de Contratação Livre*, e somente

após autuada, quando da impugnação, traz aos autos a comprovação dos recolhimentos efetivados. Afirmou que os DAE e comprovantes de recolhimento apensados pelo contribuinte, comprovam o cumprimento das obrigações tributárias aqui discutidas.

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, em especial os comprovantes de recolhimento do imposto apresentados pelo defendant, folhas 27 a 38, verifico que os valores exigidos foram pagos antes da ação fiscal, possuindo assim, o condão de ilidir a acusação fiscal, nos termos expostos no levantamento fiscal fl. 04.

Considerando que a conclusão do Autuante está em consenso com a contestação e provas apresentadas pelo Autuado, cessando a lide, a infração 01 é insubstancial.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279266.0038/24-0, lavrado contra ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR